



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00151/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108307/2022-81

INTERESSADOS: JOSE MUTARELLI FILHO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades na contratação de agência de publicidade pelo Ministério da Saúde e pela Caixa Econômica Federal – CEF. Pagamento de propina a ex-parlamentar em troca de favorecimento em procedimentos licitatórios. Utilização de “empresa de fachada” para o recebimento de vantagem indevida. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº 2.385, de **14 de setembro de 2022**, publicada no Diário Oficial da União – DOU de **15 de setembro de 2022**, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela empresa JOSÉ MUTARELLI FILHO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.726.814/0001-56, constantes no Processo Administrativo nº 00190.107460/2022-91 (**SAPIENS: Sequencial nº 11** / página 18; **SEI: Pasta II** – Documento nº 5-2516139).
2. Os fatos foram mencionados em Acordo de Leniência celebrado no dia **13 de abril de 2018** entre o então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU, a Advocacia-Geral da União – AGU, o Ministério Público Federal – MPF e as empresas MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA (à época denominada BORGHI/BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.), CNPJ nº 61.067.377/0001-52, e FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 46.516.712/0001-69 (colaboradoras) – (**SAPIENS: Sequencial nº 1** / páginas 2-15; **Sequencial nº 2**; e **Sequencial nº 3** / páginas 1-2; **SEI: Pasta I** – Documento nº 2-2513901, Documento nº 3-2513912 e Documento nº 2-2513915).
3. Nesse Acordo de Leniência, foi apresentada uma lista de pessoas jurídicas subcontratadas pela empresa “BORGHI LOWE”, que teriam participado do esquema fraudulento relacionado a contratos de publicidade firmados com o Poder Público.
4. Segundo as “colaboradoras” (BORGHI LOWE e FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA), as empresas subcontratadas (incluindo a investigada), por orientação do representante da BORGHI LOWE, repassaram, de forma irregular, parte dos valores recebidos a “empresa de fachada” controlada por ex-parlamentar, em troca de favorecimento em procedimentos licitatórios.
5. Foi destacado nos autos que tais fatos foram “objeto de persecução na seara penal (Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000 – 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba)”.
6. Por meio da Nota Técnica nº 2127/2022/COREP2 – ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG, de 9 de setembro de 2022, foi realizado o exame de admissibilidade dos fatos relacionados à pessoa jurídica JOSÉ MUTARELLI FILHO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS LTDA., que foi “subcontratada” pela empresa MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA. (BORGHI – BORGHIERH – LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA., à época dos fatos) – (**SAPIENS: Sequencial nº 11** / páginas 1-13; **SEI: Pasta II** – Documento nº 1-2513988).
7. Destacou-se que *...os fatos supostamente irregulares e imputáveis à empresa JOSÉ MUTARELLI FILHO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS LTDA, na condição de “subcontratada” da então denominada BORGHI LOWE, seriam pagamentos a título de “bônus de volume”, sem que tenha havido a correspondente prestação de serviços, ao ente privado LSI SOLUÇÃO EM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 14.262.618/0001-34), posteriormente identificado como sendo uma*

empresa de “fachada” utilizada para repasse de vantagens indevidas a determinado deputado federal... (SAPIENS: Sequencial nº 11 / página 5; SEI: Pasta II – Documento nº 1-2513988 / item 2.7).

8. Diante dessas constatações, foi sugerida a instauração deste apuratório.

9. Na presente apuração, com base nas diversas provas juntadas aos autos, no dia 6 de outubro de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou o **indiciamento** da “pessoa jurídica JOSÉ MUTARELLI PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS LTDA. (doravante Mutarelli Produções), inscrita no CNPJ/ME sob o n. 71.726.814/0001-56, por praticar as infrações administrativas tipificadas no inciso III do art. 88 da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o inciso IV do art. 87 do mesmo diploma legal, ao realizar pagamento de valores, a partir de recursos de natureza pública, a empresa com a qual não mantinha qualquer relação contratual e/ou não havia lhe prestado nenhum serviço e com o objetivo final de beneficiar determinado agente político (à época, deputado federal)” – (SAPIENS: Sequencial nº 11 / páginas 20-26; SEI: Pasta II – Documento nº 7-2544626).

10. No dia 7 de outubro de 2022, foi realizada a **intimação da pessoa jurídica indiciada** para apresentação de defesa e especificação de provas a produzir (SAPIENS: Sequencial nº 11 / páginas 27-32; SEI: Pasta II – Documento nº 8-2561659, Documento nº 9-2561660 e Documento nº 10-2561661).

11. Na sequência (9 de novembro de 2022), foi apresentada a defesa escrita, contendo o rol de testemunhas a serem ouvidas (SAPIENS: Sequencial nº 13 / páginas 2-16; SEI: Pasta III – Documento nº 2-2584383).

12. A fase instrutória foi encerrada após a oitiva das referidas testemunhas (SAPIENS: Sequencial nº 13 / páginas 24-27; e Sequencial nº 14 / páginas 1-2; SEI: Pasta III – Documento nº 10-2612529, Documento nº 11-2612531, Documento nº 12-2612552 e Documento nº 13-2612556; e Pasta IV – Documento nº 1-2627569, Documento nº 2-2627924 e Documento nº 3-2627929).

13. No Relatório Final, de 12 de dezembro de 2024, com base no material probatório constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que foram praticadas irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** à empresa José Mutarelli Filho Produções Fonográficas Ltda., CNPJ nº 71.726.814/0001-56, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando “impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição” (SAPIENS: Sequencial nº 15 / páginas 39-45; SEI: Pasta V – Documento nº 4-3457927).

14. No dia 8 de janeiro de 2025, a indiciada foi intimada para se manifestar a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SAPIENS: Sequencial nº 15 / páginas 51-53; SEI: Pasta V – Documento nº 9-3481218 e Documento nº 10-3481534).

15. A “MANIFESTAÇÃO sobre o Relatório final da Comissão de Processo Administrativo (PAR)” foi apresentada do dia 10 de janeiro de 2025 (SAPIENS: Sequencial nº 15 / páginas 54-72; SEI: Pasta V – Documento nº 11-3483852).

16. Por meio da **Nota Técnica nº 322/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 10 de abril de 2025**, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, constantes no Relatório Final (SAPIENS: Sequencial nº 15 / páginas 75-81; SEI: Pasta V – Documento nº 15-3503803).

17. Em despacho proferido no dia 15 de abril de 2025, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou com a manifestação da Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST e remeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada (SAPIENS: Sequencial nº 15 / página 84; SEI: Pasta V – Documento nº 18-3592669).

18. Por fim, ainda no dia 15 de abril de 2025, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada aprovou o despacho da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica (SAPIENS: Sequencial nº 15 / página 85; SEI: Pasta V – Documento nº 19-3592747).

19. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

20. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

21. Durante a apuração, foi dado à indiciada/investigada livre acesso ao processo para se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

22. Após ser devidamente notificada/intimada, fez requerimentos, apresentou defesa escrita e solicitou a oitiva de testemunhas (**SAPIENS**: Sequencial nº 11 / páginas 27-32, 33-34; Sequencial nº 12 / páginas 2-3; Sequencial nº 13 / páginas 2-16, 18, 22, 23, 29, 30-31, 32, 33; Sequencial nº 14 / páginas 3, 6, 9-14, 16-23; e Sequencial nº 15 / páginas 54-72; **SEI**: Pasta II – Documento nº 8-2561659, Documento nº 9-2561660, Documento nº 10-2561661, Documento nº 11-2565131, Documento nº 18-2565767, Documento nº 19-2568013; Pasta III – Documento nº 2-2584382, Documento nº 4-2598772, Documento nº 8-2602128, Documento nº 9-2602129, Documento nº 17-2612739, Documento nº 18-2618595, Documento nº 19-2618598, Documento nº 20-2618623; Pasta IV – Documento nº 4-2633865, Documento nº 7-2636537, Documento nº 10-2639583, Documento nº 12-2780866, Documento nº 13-2829432; e Pasta V – Documento nº 11-3483852).

23. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela indiciada, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a defesa.

24. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada” (**SAPIENS**: Sequencial nº 11 / páginas 20-26; **SEI**: Pasta II – Documento nº 7-2544626).

25. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

26. No Relatório Final, de 12 de dezembro de 2024, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos na defesa escrita, fundamentando suas conclusões nas provas constantes nos autos (**SAPIENS**: Sequencial nº 15 / páginas 39-45; **SEI**: Pasta V – Documento nº 4-3457927).

27. Em relação à manifestação da indiciada a respeito do Relatório Final, no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 322/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 10 de abril de 2025, foram examinados todos os argumentos apresentados (**SAPIENS**: Sequencial nº 15 / páginas 75-81; **SEI**: Pasta V – Documento nº 15-3503803).

28. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

29. A instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS**: Sequencial nº 11 / página 18; **SEI**: Pasta II – Documento nº 5-2516139):

Anexo I do Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022

[...]

Art. 16. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

VIII - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 31. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

I - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 16. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade a que se refere o caput do art. 3º eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

dispositivos legais e regulamentares:

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

[...]

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou

empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]

31. A Caixa Econômica Federal – CEF (Empresa Pública) faz parte da Administração Pública Federal Indireta. Já o Ministério da Saúde – MS é órgão da Administração Pública Federal Direta. Em razão disso, a Controladoria-Geral da União – CGU tem competência para promover a presente apuração.

C) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

32. Como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), aplica-se, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]

33. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

34. De forma excepcional, o § 2º do artigo 1º estabelece que, se o fato também constituir crime, “a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

35. No presente caso, verifica-se que ocorreram os seguintes crimes:

Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998

[...]

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

[...]

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

[...]

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo

a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) [...]

36. Em razão disso, é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

37. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), deve ser observada a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; [...]

38. Considerando que as penas máximas dos referidos crimes são superiores a oito anos e não excedem a doze, **o prazo da prescrição é de 16 (dezesseis) anos.**

39. Por outro lado, consta nos autos que as irregularidades foram praticadas de forma continuada (continuidade delitiva), sendo que o último pagamento ocorreu no dia **11 de dezembro de 2013**, conforme nota fiscal juntada aos autos (**SAPIENS**: Sequencial nº 4 / página 3; **SEI**: Pasta I – Documento nº 13-2513956).

40. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **11 de dezembro de 2013** (data da cessação das irregularidades) e **14 de setembro de 2022** (data de instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização), decorreram 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a prescrição.

41. Assim, considerando que a contagem foi **reiniciada** na data da instauração deste apuratório (14 de setembro de 2022), verifica-se que **a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 14 de setembro de 2038.**

42. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento das condutas da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

43. Conforme relatado, com base nas provas juntadas aos autos, no dia 6 de outubro de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou **indiciamento** da empresa JOSÉ MUTARELLI FILHO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.726.814/0001-56 (**SAPIENS**: Sequencial nº 11 / páginas 20-26; **SEI**: Pasta II – Documento nº 7-2544626).

44. Consta no Termo de Indicação que a indiciada realizou o “pagamento de valores, a partir de recursos de natureza pública, a empresa com a qual não mantinha qualquer relação contratual e/ou não havia lhe prestado nenhum serviço e com o objetivo final de beneficiar determinado agente político (à época, deputado federal)”, razão pela qual sua conduta foi enquadrada no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

45. Devidamente intimada, no dia 9 de novembro de 2022, apresentou sua defesa escrita (em face do Termo de Indicação), na qual, em síntese, requereu a oitiva de testemunhas e apresentou os seguintes argumentos (**SAPIENS**: Sequencial nº 11 / páginas 27-32; e Sequencial nº 13 / páginas 2-16; **SEI**: Pasta II – Documento nº 8-2561659, Documento nº 9-2561660 e Documento nº 10-2561661; e Pasta III – Documento nº 2-2584383):

a) “PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA”; e

b) MÉRITO: “DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) Nº 00190.108307/2022-81”.

46. Ao final, requereu a “improcedência do presente Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) ou, no eventual acolhimento do referido processo – o que se concede tão só para argumentar – seja levada em consideração na aplicação de qualquer sanção, o fato de que não houve intenção da Mutarelli Produções em violar qualquer dispositivo legal e

60. No que diz respeito à defesa apresentada pela indiciada, o exame dos argumentos foi feito de forma individualizada, em tópicos próprios, conforme veremos doravante.

1º) ARGUMENTO DA DEFESA: “PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA”.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999, o prazo foi interrompido a primeira vez na data de celebração do acordo de leniência (13.04.2018) do qual foram obtidas as provas utilizadas pela CPAR, tendo em vista que a celebração do acordo de leniência configura ato inequívoco tendente à apuração do fato; e uma segunda vez, na data de instauração do presente PAR (15.09.2022), reiniciando a contagem a partir deste último termo interruptivo... Embora seja sustentado pela Defesa que a apuração do fato teria ocorrido nas medidas tomadas pela RFB quando da investigação acerca de verbas recebidas pela empresa LSI, pontua-se não haver dúvidas de que tal investigação tratou tão somente de questões eminentemente tributárias e fiscais sujeitas a regime prescricional próprio e, portanto, não repercute na contagem do prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva relativa a infrações administrativas não tributárias... De igual forma, a questão penal não se confunde com a apuração processada no âmbito administrativo, sendo cediço que as instâncias penal e administrativa guardam autonomia entre si. Além disso, vale destacar que na esfera penal não se processa a pessoa jurídica, exceto na seara ambiental... Não obstante, ainda que a instauração de procedimento fiscal-tributário e de ação penal configurassem atos interruptivos da prescrição, não há, como já exposto, óbice ao reconhecimento de causas sucessivas de interrupção da prescrição, de modo que eventual interrupção pela deflagração daqueles procedimentos não impediria nova interrupção quando da instauração do PAR... Conclui-se, assim, que o prazo prescricional ainda se encontra em curso, pelo que permanece íntegra a pretensão punitiva estatal e, por esta razão, o argumento 1 deve ser rejeitado... (SAPIENS: Sequencial nº 15 / páginas 42-43; SEI: Pasta V – Documento nº 4-3457927 / item 4.2.1).

61. Fizemos nossa análise em tópico próprio e concluímos que **a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 14 de setembro de 2038**, razão pela qual consideramos que o argumento da indiciada é improcedente, não havendo necessidade de esclarecimentos adicionais.

2º) ARGUMENTO DA DEFESA: MÉRITO: “DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) Nº 00190.108307/2022-81”.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: ...uma vez que a empresa LSI não possuía quaisquer relações com a empresa contratada pela CEF e pelo Ministério da Saúde para a prestação de serviços de publicidade, entende-se que os valores “pagos incorretamente à LSI” – como a própria Mutarelli Produções admite – são suficientes para caracterizar a irregularidade em apuração e, ainda, atestar que tais valores seriam, de fato, para obtenção de vantagens indevidas pela intermediação realizada pelo ex-deputado federal, buscando a contratação da Borghi Lowe, o que efetivamente ocorreria... Acerca da natureza dos recursos repassados sob o título de “bônus de volume” pela Mutarelli Produções à empresa LSI, cumpre destacar aqui que esses valores se classificam como recursos públicos e, desse modo, seriam devidos originalmente à Administração Pública contratante, como consta dos próprios contratos ora descumpridos e conforme entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União (TCU) (Acórdão TCU n. 2.062/2006 – Plenário (Processo 019.444/2005-2))... Ademais, a Defesa admite que não houve qualquer tipo de serviço prestado pela LSI à indiciada, logo, não havia razão alguma para efetuar os mencionados pagamentos. Assim, ainda que não houvesse ciência das irregularidades praticadas entre a Borghi Lowe e a empresa LSI (e seus sócios), fica evidenciada a negligência por parte da Mutarelli Produções, que cooperou efetivamente com todo esquema fraudulento. A empresa processada, por sua vez, efetuou pagamentos a terceiros estranhos a sua atividade comercial, subvencionando atos de corrupção e, nos dizeres do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece... A conduta da Mutarelli Produções, no mínimo negligente, desrespeitou, inclusive, a função social da empresa. Uma simples pesquisa em face da LSI em sítios de busca na internet seria capaz de verificar os seus proprietários e concluir que não se tratava de empresa pertencente ao grupo empresarial da Borghi Lowe, ou ao menos chamar a atenção e, com isso, questionar a razão pela qual os pagamentos deveriam ser feitos à LSI, uma vez que estes não tinham qualquer amparo em prestação de serviços ou contratos. Em suma, não houve qualquer diligência por parte da Mutarelli Produções no sentido de averiguar do que realmente se tratava... No tocante à suposta falta de isonomia em relação a outras empresas em situação semelhante, importa esclarecer que a CPAR deve se ater aos fatos e ao mister que lhe foi atribuído por ocasião da instauração do presente processo, sem que lhe seja permitido fundamentar exclusivamente suas conclusões com base no tratamento que foi dispensado à empresa A, B ou C... A despeito disso, apenas a título de exemplo, informa-se que a empresa BRVR Filmes Ltda. foi processada e punida pela CGU, bem como os membros da CPAR que atuam no presente caso conduzem, simultaneamente, outros três processos de responsabilização instaurados em desfavor das empresas Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda., Leograf Gráfica e Editora Ltda. e Pepper Comunicação Interativa Eireli, todas elas envolvidas nos pagamentos indevidos à LSI... Por todo o exposto,

entende-se que os argumentos trazidos na Defesa Escrita não foram capazes de isentar a empresa de responsabilidade e, portanto, os pagamentos efetuados pela indiciada à empresa LSI, com o propósito de custear propina, são suficientes para sugerir a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública. Em função disso, o argumento 2 deve ser rejeitado... (SAPIENS: Sequencial nº 15 / páginas 43-44; SEI: Pasta V – Documento nº 4-3457927 / item 4.2.2).

62. No mesmo sentido, consideramos que o argumento da defesa vai de encontro às provas constantes nos autos.

63. Inicialmente, é importante destacar que os fatos que motivaram a instauração do presente processo apuratório foram mencionados no Acordo de Leniência celebrado no dia **13 de abril de 2018** entre o então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU, a Advocacia-Geral da União – AGU, o Ministério Público Federal – MPF e as empresas MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA (à época denominada BORGHI/BORGYIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.), CNPJ nº 61.067.377/0001-52, e FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 46.516.712/0001-69 (colaboradoras) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 1 / páginas 2-15; Sequencial nº 2; e Sequencial nº 3 / páginas 1-2; **SEI**: Pasta I – Documento nº 2-2513901, Documento nº 3-2513912 e Documento nº 4-2513915).

[REDACTED]

65. Conforme mencionado anteriormente, os fatos foram apurados na esfera judicial criminal, tendo ficado demonstrada a prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro por parte dos envolvidos no esquema fraudulento (Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000 – 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba).

66. É importante acrescentar que, na esfera administrativa, **pelos mesmos fatos**, foram condenadas as empresas Soundzilla Music Monsters Produções Audiovisuais Ltda. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111057/2019-61), BRVR Filmes Ltda. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111058/2019-14) e Conspiração Filmes S.A. (Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111056/2019-17). Ademais, estão pendentes de julgamento processos instaurados para apurar as condutas das empresas Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda., Leograf Gráfica e Editora Ltda. e Pepper Comunicação Interativa Eireli, todas elas envolvidas nos pagamentos indevidos à LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda.

67. No presente caso, foram juntadas as notas fiscais que comprovam que a pessoa jurídica José Mutarelli Filho Produções Fonográficas Ltda. (Mutarelli Produções) realizou pagamentos à empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., não havendo controvérsia em relação a este fato (**SAPIENS**: Sequencial nº 4 / páginas 1-3; **SEI**: Pasta I – Documento nº 11-2513947, Documento nº 12-2513952 e Documento nº 13-2513956).

68. Ocorre que tais pagamentos deveriam ter sido destinados à empresa BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

69. A ilegalidade ocorreu porque, ao contrário do que afirmou a indiciada, a LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. não fazia parte do grupo econômico da empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda. e, por isso, não poderia receber pagamentos a título de “Bônus de Volume – BV” (“benefício pago às agências de publicidade pelo volume de veiculação de anúncios referentes a uma campanha publicitária”).

70. Por outro lado, apesar de a defesa alegar que agiu de boa-fé, seguindo orientação de representante da empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda., não constam nos autos provas de que as notas fiscais foram emitidas para o pagamento da “bonificação de volume”.

71. Da mesma forma, não constam nos autos provas de que a LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. tenha prestado serviços à pessoa jurídica José Mutarelli Filho Produções Fonográficas Ltda. (Mutarelli Produções) ou à empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda.

72. Diante da inexistência de relação contratual entre elas, é indiscutível que a indiciada não tinha um motivo lícito para fundamentar os referidos pagamentos.

73. Na verdade, as provas deixaram claro que o termo “bônus de volume” foi utilizado apenas para dar aparência de legalidade à manobra destinada ao pagamento de propina a empresa “de fachada” controlada/administrada por ex-parlamentar (ex-agente político).

74. Insistimos que tais irregularidades também foram constatadas na esfera judicial criminal, cuja conclusão foi no sentido de que os correspondentes valores representavam o pagamento de propina a ex-parlamentar (André Vargas) e membros de sua família, em troca de apoio político (Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000 – 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba).

75. Na presente apuração, vimos que os pagamentos realizados pela indiciada não tiveram uma contraprestação (não houve prestação de serviços) por parte da empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., razão pela qual é forçoso concluir que se tratava de propina destinada a recompensar ex-parlamentar por ingerência indevida em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal - CEF.

76. Tais conclusões estão fundamentadas em diversos elementos de prova coletados durante a fase de instrução deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, dentre os quais destacamos os seguintes:

- a) [REDACTED]
- [REDACTED]
- **c) Informações prestadas pelas “colaboradoras” em resposta a questionamentos elaborados pela Corregedoria-Geral da União (SAPIENS: Sequencial nº 3 / páginas 19-25; SEI: Pasta I – Documento nº 7-2513927, Documento nº 8-2513932 e Documento nº 9-2513937); e**
- **d) Notas Fiscais demonstrando que os pagamentos foram realizados pela indiciada (SAPIENS: Sequencial nº 4 / páginas 1-3; SEI: Pasta I – Documento nº 11-2513947, Documento nº 12-2513952 e Documento nº 13-2513956); e**
- **e) Elementos oriundos da Esfera Judicial – Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000 – 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (Processo relacionado nº 5009972-81.2015.4.04.7000).**

77. Destacamos que outros elementos probatórios foram mencionados na Nota Técnica nº 2127/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG, de 9 de setembro de 2022 (**SAPIENS: Sequencial nº 11 / páginas 1-13; SEI: Pasta II – Documento nº 1-2513988**).

78. Ademais, consoante destacado anteriormente, no referido Acordo de Leniência, as próprias colaboradoras afirmaram que houve uma simulação para acoberar o pagamento de propina (**SAPIENS: Sequencial nº 2 / página 13; SEI: Pasta I – Documento nº 3-2513912 / página 4**).

79. Portanto, o argumento é improcedente.

80. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

81. No dia 8 de janeiro de 2025, a indiciada foi intimada para se manifestar a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS: Sequencial nº 15 / páginas 51-53; SEI: Pasta V – Documento nº 9-3481218 e Documento nº 10-3481534**).

82. Na sequência (10 de janeiro de 2025), foi apresentada sua “MANIFESTAÇÃO sobre o Relatório final da Comissão de Processo Administrativo (PAR)”, contendo os seguintes argumentos (**SAPIENS: Sequencial nº 15 / páginas 54-72; SEI: Pasta V – Documento nº 11-3483852**):

a) **“PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA”**; e

b) **“MÉRITO - IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) N. 00190.108307/2022-81”**.

83. Por meio da **Nota Técnica nº 322/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 10 de abril de 2025**, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST atestou a regularidade processual e refutou os argumentos apresentados na manifestação da indiciada (**SAPIENS:Sequencial nº 15 / páginas 75-81; SEI: Pasta V – Documento nº 15-3503803**).

84. Em relação à alegação de **ocorrência da prescrição da pretensão punitiva**, o entendimento foi o mesmo da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, tendo sido reafirmado que *...não se vislumbra qualquer impedimento de ordem prescricional que possa incidir nas sanções recomendadas pela CPAR quanto às condutas tipificadas na Lei 8.666/93, posto que a prescrição da pretensão punitiva do Estado só terá lugar em 14/09/2027...* (**SAPIENS:Sequencial nº 15 / páginas 78-79; SEI: Pasta V – Documento nº 15-3503803 / itens 5.14-5.20**).

85. Em nosso entendimento, exposto anteriormente, concluímos que, tendo em vista a aplicação das regras previstas no Código Penal, **a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 14 de setembro de 2038**.

86. Em razão disso, não há necessidade de esclarecimentos adicionais.

87. Sobre o alegado **“desconhecimento das ilegalidades”**, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST destacou que *...a empresa LSI não possuía quaisquer relações com a empresa contratada pela CEF e pelo Ministério da Saúde para a prestação de serviços de publicidade. Dessa forma, os valores “pagos incorretamente à LSI” – como a própria Mutarelli Produções admite – são suficientes para caracterizar a irregularidade em apuração e, ainda, atestar que tais valores seriam, de fato, para obtenção de vantagens indevidas pela intermediação realizada pelo ex-deputado federal, buscando a contratação da Borghi Lowe, o que efetivamente ocorreria... Conforme bem observado pela CPAR, uma simples pesquisa em face da LSI em sítios de busca na internet seria capaz de verificar os seus proprietários e concluir que não se tratava de empresa pertencente ao grupo empresarial da Borghi Lowe, ou ao menos chamar a atenção e, com isso, questionar a razão pela qual os pagamentos deveriam ser feitos à LSI, uma vez que estes não tinham qualquer amparo em prestação de serviços ou contratos. Dessa forma, a conduta da Mutarelli Produções foi, no mínimo, negligente...* (**SAPIENS:Sequencial nº 15 / página 79; SEI: Pasta V – Documento nº 15-3503803 / itens 5.21-5.27**).

88. No mesmo sentido, concluímos que, como a indiciada não possuía relações com a empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda., deveria ter apresentado uma justificativa plausível para os referidos pagamentos, o que não ocorreu.

89. Apesar de ter afirmado que a LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. fazia parte do grupo econômico da BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda., não apresentou provas nesse sentido.

90. Por tais razões, é forçoso concluir que a pessoa jurídica José Mutarelli Filho Produções Fonográficas Ltda. (Mutarelli Produções) fazia parte do esquema fraudulento em questão, sendo determinante para a consumação das irregularidades em comento.

91. Logo, o argumento não encontra respaldo nas provas constantes nos autos, razão pela qual deve ser rejeitado.

92. Por fim, foi examinada a alegação de **legalidade “no pagamento da comissão devida à Agência de publicidade que intermediou a contratação dos fornecedores externos de produção de serviços especiais”**.

93. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST refutou o argumento, mas mencionou um possível equívoco por parte da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sobre a destinação da “bonificação de volume”, esclarecendo que *...conforme se verifica no referido contrato, a cláusula 3.1.4.1 traz uma exceção relativa ao artigo 18 da Lei 12.232/2010, que trata do plano de incentivos (bônus de volume), dado pelos meios de comunicação às agências de publicidade... Em que pese a referida discussão, importante repisar que a referida ressalva não tem o condão de modificar a conclusão a que se chegou no tocante à imputação feita à pessoa jurídica, uma vez que a conduta irregular se reflete no pagamento de valores a título de bônus de volume de produção (BV) a terceiros estranhos a sua atividade negocial (empresas Limiar e LSI), por serviços que, na verdade, sequer foram prestados, e que tinham por objetivo o repasse de propinas para o senhor André Vargas (deputado federal que intercedia junto à CEF para a contratação da Borghi Lowe), cooperando efetivamente com o esquema fraudulento e subvencionando atos de corrupção...* (**SAPIENS:Sequencial nº 15 / página 80; SEI: Pasta V – Documento nº 15-3503803 / itens 5.28-5.31**).

94. Estamos de acordo com os esclarecimentos relacionados à destinação do denominado “bônus de volume”, uma vez que, consoante mencionado anteriormente, deve ser pago (pela subcontratada) à empresa contratada (intermediadora) e não ao órgão (ou à entidade) contratante.

95. No que diz respeito à alegação de legalidade do referido pagamento, esclarecemos que o presente processo foi instaurado para apurar a **indevida destinação do valor**, não havendo imputação relativa à licitude do benefício.

96. Dessa forma, consideramos que o argumento é descabido.

97. Sobre a **imputação constante no Termo de Indicação**, concluímos que era exigível que a indiciada agisse com cautela, pois sabia que os referidos valores eram devidos à empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda. e não à LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda.

98. Por outro lado, não há nos autos documento demonstrando que a LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. fazia parte do grupo econômico da BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda.

99. Além disso, a indiciada não apresentou justificativa, nem fez ressalva, a respeito da natureza dos pagamentos (não houve contraprestação), motivo pelo qual seus argumentos vão de encontro às provas dos autos.

100. Logo, é forçoso concluir que os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica José Mutarelli Filho Produções Fonográficas Ltda. à empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. foram destinados ao custeio de propina ao então Deputado Federal André Vargas, que se utilizou do seu “prestígio político” para favorecer a empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda. em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal – CEF.

101. Devido a isso, sua se enquadra no seguinte dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 88 As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

102. Consequentemente, é cabível a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, com fundamento no artigo 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

[...]

Art. 88 As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

III - CONCLUSÃO

103. Com base nas provas que instruíram os presentes autos, verificamos que a indiciada realizou pagamentos, a título de “bônus de volume”, à empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. sem que houvesse relação contratual ou uma contraprestação que justificasse sua conduta.

104. Durante as investigações, concluiu-se que havia um esquema fraudulento no qual o ex-parlamentar André Vargas (à época, Deputado Federal) se utilizou do seu prestígio político para favorecer a empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda. em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal –

CEF.

105. Em troca desse favorecimento, a empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda. (contratada/intermediadora), por meio da pessoa jurídica José Mutarelli Filho Produções Fonográficas Ltda. (subcontratada/prestadora dos serviços de publicidade), pagava propina ao ex-parlamentar, que se utilizava da “empresa de fachada” LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. para o recebimento dos correspondentes valores.

106. Considerando que a conduta se enquadra no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** à pessoa jurídica José Mutarelli Filho Produções Fonográfica Ltda., inscrita no CNPJ nº 71.726.814/0001-56, com fundamento no artigo 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo “ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição”.

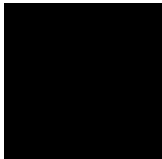
107. Atendendo ao disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento da decisão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para ciência e adoção de providências cabíveis (análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas envolvidas).

108. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 24 de julho de 2025.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108307202281 e da chave de acesso 4a24eded



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-07-2025 10:38. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00605/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108307/2022-81

INTERESSADOS: JOSE MUTARELLI FILHO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS LTDA. (SAX SO FUNNY)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o **PARECER n. 00151/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado para apurar irregularidades praticadas pela empresa JOSÉ MUTARELLI FILHO PRODUÇÕES FONOGRAFICAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 71.726.814/0001-56 em esquema fraudulento no qual parlamentar se utilizou do seu prestígio político para favorecer a empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda. em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal – CEF.
2. Em troca desse favorecimento, a empresa BORGHI LOWE Propaganda e Marketing Ltda. (contratada/intermediadora), por meio da pessoa jurídica José Mutarelli Filho Produções Fonográficas Ltda. (subcontratada/prestadora dos serviços de publicidade), pagava propina ao ex-parlamentar, que se utilizava da “empresa de fachada” LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. para o recebimento dos correspondentes valores.
3. Assim, considerando que a conduta se enquadra no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sugerimos, com a CPAR e o parecer ora aprovado, a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** à pessoa jurídica José Mutarelli Filho Produções Fonográfica Ltda., inscrita no CNPJ nº 71.726.814/0001-56, com fundamento no artigo 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

Brasília, 04 de agosto de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108307202281 e da chave de acesso 4a24eded



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2751109692 e chave de acesso 4a24eded no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-08-2025 11:51. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00616/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108307/2022-81

INTERESSADOS: JOSE MUTARELLI FILHO PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS LTDA. (SAX SO FUNNY)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **aprovo**, nos termos do Despacho n. **00605/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00151/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108307202281 e da chave de acesso 4a24eded



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2753858954 e chave de acesso 4a24eded no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-08-2025 15:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
